

RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.108 - PE (2020/0059879-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EDNA MUNIZ EMERY CARNEIRO
RECORRENTE : GLORIA MARIA MUNIZ CARNEIRO EVANGELISTA
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO MUNIZ CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184
RECORRIDO : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
LUIZ ANTÔNIO CARDOSO GAYÃO - PE017848
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E
OUTRO(S) - DF037488
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 20, § 3º, DO CPC/73. REGRA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONTRATANTE. REVISÃO DO PERCENTUAL ENCONTRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA REMUNERAR DEVIDAMENTE O ADVOGADO DESTITUÍDO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCP quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. Inexiste cerceamento de defesa se a diligência pleiteada não se apresenta como pressuposto necessário ao desfecho da lide, sendo o magistrado o destinatário da prova com discricionariedade para indeferir o pedido de produção de provas inúteis.

4. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais é dispensável a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado. Precedentes.
5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a alegada violação do art. 20, § 3º, do CPC/73 evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 desta Corte.
6. Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o valor econômico da questão, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.
7. A verba remuneratória deverá ser compatível com o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa, o tempo empregado, o grau de zelo e o valor da demanda, não se justificando que ela venha a se constituir em fonte de enriquecimento, o que ocorreu na hipótese destes autos, porque foi relegada a regra do art. 1.792 do CC/02, que ensina que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança.
8. Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de arbitramento de honorários ajuizada em virtude de rompimento imotivado de contrato de prestação de serviços advocatícios e a demanda para o qual foi contratado o mandatário.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e os ajustes feitos pelo Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Art. 162, § 4º).

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866108 - PE (2020/0059879-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EDNA MUNIZ EMERY CARNEIRO
RECORRENTE : GLORIA MARIA MUNIZ CARNEIRO EVANGELISTA
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO MUNIZ CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184
RECORRIDO : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
LUIZ ANTÔNIO CARDOSO GAYÃO - PE017848
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E
OUTRO(S) - DF037488
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 20, § 3º, DO CPC/73. REGRA DE CONCLUSÃO DO PROCESSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONTRATANTE. REVISÃO DO PERCENTUAL ENCONTRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA REMUNERAR DEVIDAMENTE O ADVOGADO DESTITUÍDO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. Inexiste cerceamento de defesa se a diligência pleiteada não se apresenta como pressuposto necessário ao desfecho da lide, sendo o magistrado o destinatário da prova com discricionariedade para indeferir o pedido de produção de provas inúteis.

4. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais é dispensável a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado. Precedentes.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a alegada violação do art. 20, § 3º, do CPC/73 evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 desta Corte.

6. Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o valor econômico da questão, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

7. A verba remuneratória deverá ser compatível com o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa, o tempo empregado, o grau de zelo e o valor da demanda, não se justificando que ela venha a se constituir em fonte de enriquecimento, o que ocorreu na hipótese destes autos, porque foi relegada a regra do art. 1.792 do CC/02, que ensina que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança.

8. Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de arbitramento de honorários ajuizada em virtude de rompimento imotivado de contrato de prestação de serviços advocatícios e a demanda para o qual foi contratado o mandatário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA (ALEXANDRE) manejou ação de arbitramento de honorários contra MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO - ESPÓLIO, ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO, EDNA MUNIZ EMERY CARNEIRO, GLORIA MARIA MUNIZ CARNEIRO EVANGELISTA e ANTONIO FERNANDO MUNIZ CARNEIRO (ESPÓLIO e outros), visando a fixação judicial de honorários advocatícios em percentual em razão dos serviços prestados a estes últimos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar que ALEXANDRE é credor de honorários do ESPÓLIO e outros, fazendo jus ao recebimento de 50% do que corresponder ao percentual de 10%, calculados sobre o valor dos bens da herança e da meação das ações sucessórias invocadas nestes autos (e-STJ, fls. 595/615).

A apelação interposta pelo ESPÓLIO e outros não foi provida pelo TJPE, com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As seguintes preliminares foram rejeitadas: a) o conhecimento do agravo retido interposto na audiência de instrução; b) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação em violação aos art. 458, 1, II e III do CPC e 93, IX, da CF; c) a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de dilação probatória e, conseqüente, julgamento antecipado da lide em contraposição a correta aplicação dos art. 330, 331 e 334 do CPC, bem como aos ditames da livre convicção encartados nos artigos 130 e 131; d) a impossibilidade de apreciação de pedido de arbitramento proporcional de honorários advocatícios dos trabalhos efetivamente desenvolvidos pelo apelado e pelo atual patrono dos apelantes nos processos sucessórios, sem a conclusão final das ações sucessórias; e) a nulidade da sentença por violação do princípio da verdade real - sentença em desconformidade com as provas produzidas nos autos; f) ilegitimidade ativa; g) ilegitimidade passiva; e h) falta de interesse de agir.

- Mérito:

- A revogação dos poderes conferidos ao procurador - sem que este tenha incorrido em culpa - além de tornar impossível a continuidade à prestação dos serviços contratados, rende ensejo ao ajuizamento de ação de cobrança, mediante o indispensável arbitramento, a fim de apurar os serviços efetivamente prestados, considerando para tanto o trabalho realizado e devidamente quantificado, o tempo despendido, a complexidade, a natureza e o interesse econômico do processo patrocinado pelo autor, de modo que plenamente cabível o manejo do presente feito e presente o interesse de agir.

- Não tendo sido ajustado previamente entre o advogado ora demandante e o patrocinado a contraprestação pelos serviços para os

quais foi contratado, a remuneração deve ser arbitrada judicialmente e de forma proporcional ao trabalho desenvolvido.

- No caso, o valor da condenação deve ser mantido, por ser adequado ao trabalho desenvolvido pela parte autora em favor da parte ré na ação de inventário.

- Apelação não provida (e-STJ, fls. 746/747).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 773/784).

O primeiro recurso especial interposto pelo ESPÓLIO e outros foi provido, por esta relatoria, para determinar o retorno dos autos ao TJPE para que fosse sanada a omissão no pertinente a alegação de que o inventário em questão encontrava-se ainda no início do seu processamento quando houve a destituição do advogado da causa. Assim, o percentual fixado não levou em consideração o tempo exigido para a realização de todo o trabalho, nem sequer a complexidade da atuação exigida após a destituição de ALEXANDRE, e que o alto valor estabelecido no acórdão recorrido poderia importar verdadeiro enriquecimento sem causa, mormente porque os próprios herdeiros veriam a totalidade de sua herança comprometida em razão das dívidas tributárias do monte-mor (e-STJ, fls. 899/904).

Em novo julgamento, o TJPE, transcrevendo parte da sentença de primeiro grau, rejeitou os embargos de declaração por entender que não havia nada a acrescentar ao acórdão atacado (e-STJ, fls. 1.070/1.095).

ESPÓLIO e outros, então, interpuseram novo recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando a violação dos arts. 20, *caput* e § 3º, 130, 131, 265, IV, a, 330, 331, 334 e 535, II, todos do CPC/73 correspondentes aos arts. 85, *caput* e §§ 2º e 17, 313, V, a, 334, 355, 370, 371, 374 e 1.022, II, todos do NCPD, 884 do CC/02 e 33 do Estatuto da OAB, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido é nulo diante da negativa de prestação jurisdicional porque, apesar de instado a se manifestar, deixou de se pronunciar sobre a **(1.a)** alegação de que o inventário em questão encontrava-se ainda no início do seu processamento quando houve a destituição do advogado da causa; **(1.b)** extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo advogado que substituiu ALEXANDRE; e **(1.c)** existência de um passivo tributário nos autos do inventário, possivelmente maior que a herança; **(2)** deveria ter sido determinada prova pericial necessária à instrução do processo para a demonstração do volume de trabalho realizado por ALEXANDRE no inventário, o que não ocorreu, ensejando cerceamento de defesa; **(3)** houve aplicação indevida do disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73, uma vez que esse dispositivo encerra regra de conclusão do processo, não se prestando à fixação de honorários advocatícios em casos como o presente, sem levar em consideração o tempo exigido para a realização

de todo o trabalho nem a complexidade da atuação exigida após a destituição de ALEXANDRE; **(4)** o alto valor estabelecido no acórdão recorrido importará verdadeiro enriquecimento sem causa de ALEXANDRE, já que os próprios herdeiros poderão ter a totalidade de sua herança comprometida em razão das dívidas tributárias do espólio; e, **(5)** é necessária a suspensão da demanda, já que somente com a conclusão do referido inventário será possível aferir, proporcionalmente, os serviços prestados por ALEXANDRE diante do volume de trabalho realizado.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.146/1.179).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.182/1.190).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, em parte.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da alegada violação do art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do NCPC)

Nas razões do recurso especial, ESPÓLIO e outros alegaram omissão no acórdão sobre **(1.a)** a alegação de que o inventário em questão encontrava-se ainda no início do seu processamento quando houve a destituição do advogado da causa; **(1.b)** a extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo advogado que substituiu ALEXANDRE; e **(1.c)** a existência de um passivo tributário nos autos do inventário, possivelmente maior que a herança.

Destaca-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Estadual, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO e outros, se pronunciou sobre os temas.

Confira-se:

In casu, a alegada omissão é quanto a destituição do advogado da causa e o percentual fixado na sentença.

Sobre o tema, como bem salientou o nobre sentenciante de piso, resta incontroverso nos autos os serviços realizados pelo ora embargado no tocante aos feitos sucessórios.

Nessa toada, transcrevo trecho sentencial:

"Nesse ponto é que, verdadeiramente, incide a questão central da presente ação: será possível ao autor buscar, mais além da mera fixação percentual do seu crédito, a responsabilidade dos réus pelos compromissos assumidos como contratantes? O pressuposto dessa responsabilidade, com relação aos réus está presente e - observe-se - sequer o negam os réus: o autor foi constituído por meio de documento idôneo e particular no qual foram inseridas solenes manifestações de vontade, no sentido de que deveria o autor patrocinar as causas sucessórias. Essas declarações de vontade estão presentes, e jamais foram aqui refutadas. Nesses preceitos, tornou-se claro que os outorgantes herdeiros/legatários se obrigaram a prover o autor dos recursos relativos a honorários. Processualmente, só poderiam se desligar dessa obrigação de pagar honorários, de uma única forma: Mas os réus silenciaram por completo, surpreendendo a regra do art.333, II, do CPC. **Além do mais, não se desincumbiram de impugnar, sequer, os valores fundamentais do advogado, pois, como dito, fixaram-se na alegação pura de que não houve grau de zelo profissional.** Somente dessa afirmação usou para impugnar os fatos articulados na inicial e, assim, colocou-se na posição incômoda de que trata o art. 302, do CPC, pelo que, se tem como verdadeiros os fatos alegados, exceto se em contradição com os articulados em visão de conjunto, o que não é o caso".

E segue:

"Puseram-se, a seguir, as partes, empenhadas em tal reorganização, a cumprir todas as fases para tanto previstas pelo autor em seu múnus profissional: elaboração de contratos inerentes ao desenvolvimento das atividades educacionais do colégio; questões societárias, consultoria, pareceres, defesas e proposituras de ações judiciais, ações fiscais de grande interesse dos réus, onde se buscou mostrar a inexigibilidade de dívida tributária vultosa, bem como, ações trabalhistas e outras diversas atividades laborais. Tudo para resolver o problema, já que as entidades não poderiam ficar sem as suas fontes de alimentação de recursos. Foi tão só nesse aspecto, que houve a interação dos contratos antigos com o novo. **Contudo, não significa dizer que os honorários pagos nos contratos antigos, quitaram os serviços prestados no novo ajuste. Foi nesse passo que as relações mudaram de rumo e, então, veio a quebra dos poderes da procuração. Não cabe aqui indagar se tal atitude - e posterior destituição - tinha cabimento ou não. O certo é que ocorreu. E que não houve pagamento de honorários advocatícios. Tudo posto, é impossível deixar de reconhecer, até mesmo no contrato realizado entre o autor e as instituições um negócio indireto, em favor dos ora réus. A circunstância de ter ou não ocorrido qualquer desídia é irrelevante, diante do que já foi dito, servindo, tão somente, de pano de fundo, no cenário em que se realizou o contrato".**

Já no julgamento dos embargos de declaração de fls. 726/728, restou consignado que:

"Por sua vez, a questão da proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença também foi amplamente debatido na sentença, bem como nas notas taquigráficas de fls. 682/688, no qual restou apurada a proporcionalidade no montante fixado pela sentença de piso.

Destaco, ademais, que tal valor foi arbitrado após esmiuçada análise sobre o labor realizado pelo causídico durante mais de dois anos no inventário judicial, não havendo qualquer ausência de razoabilidade no montante determinado."

Ora, do exposto, não pairam dúvidas quanto o papel desempenhado pelo causídico/embargado quanto ao referido processo de inventário e, da mesma forma, não restam omissos tais fatos haja vista as decisões colegiadas que analisaram tais temas.

Uma coisa é o direito de rescindir, coisa diferente são as consequências da rescisão. Pode rescindir-se o ajuste, mas tanto não confere às partes o direito de se imunizar dos efeitos dessa rescisão, tal como acontece em qualquer situação. Há de se ter presente que o contrato em tela é sinalagmático, conferindo direitos e impondo obrigações que são recíprocos, de modo a não poderem ser desconsiderados unilateralmente por uma das partes.

Da mesma forma, não pode-se dizer enriquecimento sem causa do embargado ante os débitos tributários devidos pelo espólio, pois honorários advocatícios são tratados como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, conferindo-se à verba caráter alimentar. Garantiu-se até mesmo direito sucessório com relação aos honorários, protegendo-se a família do profissional com o disposto no § 2º do art. 24, que prevê que "na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbências proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais".

No caso em exame o embargante demonstra, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada na decisão proferida. Entretanto, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para rediscutir a matéria ou alterar o conteúdo do decisio (e-STJ, fls. 1.075/1.078 - sem destaque no original).

Desse modo, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal Estadual, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do ESPÓLIO e outros.

Além disso, basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. É o caso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

[...]

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

[...]

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

(2) Do cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial

No tocante a violação dos arts. 130, 131, 330, 331 e 334, todos do CPC/73 (correspondentes aos arts. 334, 355, 370, 371 e 374, todos do NCPC), o Tribunal Estadual assim se manifestou sobre a matéria, como se pode observar do trecho extraído do acórdão impugnado:

3ª PRELIMINAR - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E, CONSEQUENTE, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM CONTRAPOSIÇÃO A CORRETA APLICAÇÃO DOS ART 330, 331 E 334 DO CPC, BEM COMO AOS DITAMES DA LIVRE CONVICÇÃO ENCARTADOS NOS ARTIGOS 130 E 131

Aduz a recorrente que, no caso em análise, seria necessária a produção de prova técnica para apurar o percentual dos honorários a serem arbitrados ao autor de maneira proporcional ao volume de trabalho que efetuou nos autos do inventário até o seu encerramento, de modo que o julgamento antecipado da lide sem a produção de

provas ocasionou cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença recorrida.

Pois bem, o cerceamento de defesa acontece quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual, impedindo-a de se defender da forma legalmente permitida, causando a nulidade do ato e dos seguintes, por violar o princípio constitucional do devido processo legal.

Ocorre que, in casu, não vislumbro razão ao apelante.

Ora, como cediço, cabe ao julgador o exame de admissibilidade sobre eventual produção de prova requerida pelas partes, sendo perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando a prova técnica se mostrar impertinente ou inútil.

Portanto, não há de se falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide, em razão do livre convencimento motivado.

Nesta senda, correto o julgamento do feito no estado em que se encontrava, eis que dispensável a produção de prova técnica para a análise do caso.

Por oportuno, colaciono o verbete sumular nº 44 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, in verbis:

Súmula nº 44: O indeferimento de produção de prova pericial, quando colacionados aos autos outros elementos de convicção suficientes para o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa, em face do princípio da livre convicção do Juiz.

[...]

Nesta senda, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide suscitada pelo apelante (e-STJ, fls. 716/719 - sem destaques no original).

O entendimento desta Corte é a prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

De forma que inexistente cerceamento de defesa se a diligência pleiteada não se apresenta como pressuposto necessário ao desfecho da lide, sendo o magistrado o destinatário da prova com discricionariedade para indeferir o pedido de produção de provas inúteis, a teor do que dispõe art. 130 do CPC/73.

Assim, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias quanto a necessidade de provas seria necessário o reenfrentamento dos fatos da causa, providência inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) .

3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/11/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PREQUESTIONAMENTO FICTO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 15.279/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 21/8/2012)

Além disso, esta Corte firmou entendimento de ser dispensável a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado, em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO EM NOME DA MEEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ESPÓLIO PARA FIGURAR NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONCLUSÃO DO

ACÓRDÃO BASEADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Controvérsia sobre pretensão de arbitramento de honorários proposta pelo recorrente em desfavor do espólio recorrido e de meeira pelos serviços advocatícios prestados em inventário.*

2. **O Tribunal local solveu a lide em sintonia com precedentes desta Corte, segundo os quais é desnecessária a nomeação de perícia técnica para avaliar o trabalho do causídico. Ademais, segundo o art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.**

3. *A pretensão recursal mostra-se infensa às matérias fáticas controversas neste feito, em que ficou consignado que o autor se desincumbiu de demonstrar sua atuação apenas como representante da meeira e não dos demais herdeiros, cuja prova independe de perícia, mas de documentos que poderiam ser juntados aos autos, contudo, não o foram. Incidência do óbice sumular n. 7 desta Corte.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 514.090/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, não é obrigatória a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado. Precedente" (AgRg no REsp n. 748.511/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013).**

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

3. *No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela desnecessidade da produção de prova pericial.*

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 343.401/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PERÍCIA TÉCNICA DISPENSADA. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA É INERENTE AO MISTER FUNCIONAL DO JUIZ, SENDO ELE O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVIMENTO DE UM DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. *O Código de Processo Civil adotou o sistema da persuasão racional, caracterizado pela liberdade conferida ao magistrado quanto à*

valoração dos elementos de convicção e a necessária motivação do julgado, nos termos do seu art. 131.

2. "Muito embora seja admissível, a nomeação de perito técnico para a precisa avaliação do trabalho advocatício prestado não exsurge como obrigação imposta ao magistrado, até mesmo porque ao juiz da causa recai a melhor experiência para tal aferição, uma vez que é profissional do direito, expectador e destinatário de toda prova e de toda atividade vertida nas demandas judiciais". (AgRg no Ag 1206781/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

3. No caso, o acórdão recorrido entendeu pela prescindibilidade da prova pericial para o arbitramento de honorários advocatícios. Adotar conclusão diversa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1206668/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011 - sem destaque no original)

(3) Da alegada contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC/73 (art. 85, caput e §§ 2º e 17, do NCPC)

ESPÓLIO e outros também alegaram que houve aplicação indevida do disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73, uma vez que esse dispositivo encerra regra de conclusão do processo, não se prestando à fixação de honorários advocatícios em casos como o presente, sem levar em consideração o tempo exigido para a realização de todo o trabalho, tampouco a complexidade da atuação exigida após a destituição de ALEXANDRE.

Tal alegação, contudo, não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Registra-se que caberia ao ESPÓLIO e outros, ao apontar violação do art. 1.022 do NCPC (535 do CPC/73), alegarem omissão com relação ao tema, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a sua possível existência, o que não ocorreu.

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC com relação ao tema, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

[...]

4. *Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula nº 211/STJ.*

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

6. *É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.*

7. *A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.*

8. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp 1.632.625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/3/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AFRONTA AO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. *O eg. Tribunal de Justiça concluiu, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, "patente o descumprimento contratual com o atraso na entrega do imóvel, cabendo observar que o termo final estabelecido contratualmente era em 18 de fevereiro do ano 2010 e, ao menos, até a data da vistoria o serviço não havia sido entregue, em janeiro do ano 2013 (fls. 665/672)".*

3. *A modificação do entendimento sufragado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp 1.369.160/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 16/12/2021 - sem destaque no original)

Incide, no ponto, a Súmula nº 211 desta Corte.

(4) Da alegada contrariedade aos arts. 884 do CC/02 e 33 da Lei nº 8.906/94

ESPÓLIO e outros asseveraram que a condenação que lhes foi imposta pelo TJPE se mostrou exacerbada pois tomou por base percentual estabelecido na Tabela de Honorários da OAB/PE para o patrocínio integral das ações de inventário, sendo que ALEXANDRE atuou somente na fase inicial do processo, praticando 4 atos iniciais do inventário, identificados expressamente pelo acórdão recorrido.

Sobre o tema, o TJPE manteve o percentual fixado na sentença de 50% do que corresponder ao percentual de 10%, calculados sobre o valor dos bens da herança e da meação das ações sucessórias invocadas neste autos, nos seguintes fundamentos:

Essa contraprestação, pois, há de ser arbitrada judicialmente, em proporção ao trabalho desenvolvido.

A propósito, o arbitramento de honorários é tarefa eminentemente pautada pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil,2 devendo haver a estipulação de valor que, de um lado, seja suficiente para a adequada remuneração dos serviços prestados pelo profissional do direito e, de outro lado, não se mostre oneroso a ponto de submeter o cliente à situação de desvantagem ante seu patrono.

Na ação de arbitramento de honorários, conforme leciona o brilhante Pontes de Miranda, "tem a autoridade judicial de atender ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, ou seja, o que na decisão tem o juiz de atender é o que se passou na lide e o que foi verificado por ele: a falta de zelo ou o zelo com que o advogado atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o serviço)" (. Comentários ao Código de Processo Civil. tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 395-396.).

Ainda, na mesma obra já citada, ensina o jurista Celso Agrícola Barbi, que "o item referente à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, é o mais importante dos três. Na sua apuração, o juiz deve analisar as dificuldades nas questões de fato e de direito que a causa apresentar, o volume da atividade probatória desenvolvida pelo advogado".

No caso dos autos, o demandante ajuizou e atuou na ação de inventário por cerca de dois anos, patrocinando os interesses da ré, realizando diversos atos processuais, especificamente no oferecimento das declarações de bens e herdeiros; requerimento de concessões de alvarás para o gerenciamento, por parte da inventariante, das empresas pertencentes ao espólio; e requerimento de regularização e alteração societária das empresas inventariadas perante a JUCEPE-PE.

A propósito, destaco que os muitos documentos juntados aos autos demonstram que o apelado prestou com zelo e empenho o patrocínio da causa aforada em favor dos requeridos. No ponto, não há qualquer referência desabonatória de parte do beneficiado com o deslinde da demanda.

Assim, considerados esses fatores, tem-se que a verba arbitrada

pelo juízo de origem "no percentual de cinquenta por cento do que corresponder ao percentual de dez por cento, calculados sobre o valor dos bens da herança e da meação das ações sucessórias invocadas nestes autos" efetivamente levou em contra o múnus exercido pelo patrono, não merecendo, pois, qualquer reforma (e-STJ, fls. 726/727 - sem destaque no original).

Não se discute o cabimento de arbitramento judicial da verba honorária correspondente ao trabalho desempenhado pelo advogado contratado, quando o rompimento ocorrer de forma antecipada e unilateral por iniciativa do cliente, mas sim a quantia que o profissional deve receber pelo trabalho desempenhado até então.

Na linha da jurisprudência do STJ, na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até aquela data, estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados.

No caso, o TJPE concluiu, diante dos elementos dos autos, que o montante fixado na sentença (50% do que corresponder ao percentual de 10%, calculados sobre o valor dos bens da herança e da meação das ações sucessórias) se mostrou correta, pois o trabalho de ALEXANDRE compreendeu a inicial e diversos atos processuais.

Em suma, os honorários corresponderão a 5% do valor total do montante partível.

Nesse cenário, não é possível rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido a respeito do percentual adequado para remunerar ALEXANDRE pelos trabalhos prestados até a revogação do contrato de prestação de serviços, pois demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise dos fundamentos apresentados pelo recorrente quanto à adequação do quantum fixado a título de

honorários em decorrência da rescisão prematura pelo celebrante do contrato de prestação de serviços advocatícios demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A incidência das referidas súmulas impede o exame do dissídio jurisprudencial, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.534.014/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/12/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. A jurisprudência desta corte é no sentido de que, pelas normas do CPC/73, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual inferior a 1% do valor da causa é considerado irrisório.

1.1 O caso em apreço cuida de arbitramento de verba honorária decorrente do encerramento prematuro do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o banco recorrido, cujos critérios definidores da verba possuem caráter subjetivo, notadamente aquele inerente à proporcionalidade da pecúnia a ser fixada com os serviços prestado até a desconstituição do patrono.

1.2 A alteração do acórdão recorrido, no tocante à adequada fixação dos honorários contratuais à luz das circunstâncias nas quais o serviço foi prestado e da própria extensão desse, demandaria nítido reexame de provas, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AglInt no AREsp nº 1.293.700/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 30/9/2019, DJe de 4/10/2019, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. DIREITO A ARBITRAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrança de honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados, quando revogado imotivadamente o mandato judicial que previa a remuneração pela sucumbência da parte contrária. Incidência do Enunciado n. 83/STJ.

7. As instâncias ordinárias entenderam que seria adequada a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento), percentual que não se mostra desproporcional, sendo certo que a sua modificação exigiria a reapreciação do grau de diligência do profissional, da natureza e da importância da causa e do trabalho e do tempo exigido para o serviço, o que encontra óbice na via

eleita, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp nº 1167313/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 19/6/2018, DJe de 29/6/2018, sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS. PACTO VERBAL. CONTEÚDO. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de se contrastar, na via estreita do recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca do conteúdo da contratação verbal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.247.067/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 8/4/2014, DJe de 22/4/2014, sem destaque no original).

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tabela de honorários organizada por Conselho Seccional da OAB não possui natureza vinculativa, mas somente orientadora, motivo pelo qual é possível o Juiz arbitrar os honorários em valores diversos, observadas as particularidades do caso concreto.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA DA SECCIONAL DA OAB. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE SEJAM CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, QUE PODEM JUSTIFICAR O ARBITRAMENTO DE VALOR DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA ABSOLUTAMENTE DISTINTA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AglInt no AREsp 1.406.711/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/4/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 51, IV, 54, PARÁGRAFO 4º, DO CDC; 92 DO CC, 293 E 515, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 e 356 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ ATESTADA PELA CORTE LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA Nº 07 DO STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

1. Os artigos apontados como violados em relação à inexistência de exigibilidade de autorização por escrito da correntista não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram interpostos embargos de declaração pelo banco para suprir eventual omissão. Portanto, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. A Corte estadual decidiu em consonância com o entendimento desta Casa, no sentido de que há necessidade de comprovação da má-fé do credor para possibilitar a devolução em dobro. Havendo na espécie o Tribunal de origem afirmado que não houve a demonstração da má-fé da instituição bancária, a modificação de tal assertiva demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB possui natureza orientadora e não vinculativa, uma vez que o magistrado deverá fixar a verba honorária consoante os critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.388/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 12/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.' [REsp 799.230/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009]

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.098.034/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/11/2013).

Ocorre que as alegações apresentadas pelo ESPÓLIO e outros também estão amparadas no art. 884 do CC/02 (enriquecimento sem causa).

Em suas razões recursais, afirmaram contrariedade ao mencionado dispositivo, aduzindo que o alto valor estabelecido no acórdão recorrido importará

verdadeiro enriquecimento desmotivado por parte de ALEXANDRE, **já que os próprios herdeiros poderão ter a totalidade de sua herança comprometida em razão das dívidas tributárias do espólio.**

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao ESPÓLIO e outros.

Com efeito, nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado e **o valor econômico da questão**, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM RENÚNCIA EXPRESSA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE RATEIO DEVIDA POR ARBITRAMENTO JUDICIAL NOS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de inexistir no contrato estipulação expressa sobre eventual direito a percentual sobre a verba sucumbencial, não se pode concluir que a percepção dos honorários convencionados implica a renúncia expressa dos honorários sucumbenciais, sob pena de sobrepor mera dedução à própria ausência de manifestação expressa de renúncia.

2. Assim, deve-se reconhecer o direito dos causídicos de receberem sua parte nos honorários sucumbenciais, uma vez que patrocinaram a defesa do cliente, ainda que no contrato firmado inexistisse qualquer convenção com relação à eventual partilha entre eles dos honorários de sucumbência.

3. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, nos limites da atuação dos causídicos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.561.080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os advogados que tiverem prestado serviço profissional possuem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Na ausência de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho desenvolvido e o valor econômico da causa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 829.402/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 9/3/2018 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERÍCIA

TÉCNICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALECER.

1. A jurisprudência desta Corte já sinalizou que para efeito de arbitramento de verba honorária contratual, deve o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível.

2. Muito embora seja admissível, a nomeação de perito técnico para a precisa avaliação do trabalho advocatício prestado não exsurge como obrigação imposta ao magistrado, até mesmo porque ao juiz da causa recai a melhor experiência para tal aferição, uma vez que é profissional do direito, expectador e destinatário de toda prova e de toda atividade vertida nas demandas judiciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.206.781/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 14/10/2010 - sem destaque no original)

Ou seja, a verba remuneratória deverá ser compatível com o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa, o tempo empregado, o grau de zelo, **o valor da demanda** e o proveito obtido, não se justificando que ela venha a se constituir em fonte de enriquecimento.

No caso, o TJPE manteve a fixação da verba honorária no percentual de 50% do que corresponder ao percentual de 10%, **calculados sobre o valor dos bens da herança e da meação das ações sucessórias invocadas neste autos.**

Conforme ponderado pelo voto vencido, essa base de cálculo é extremamente elevada se for tomado em conta as parcelas a serem decotadas do montante, referentes a despesas, impostos e etc. (e-STJ, fls. 741).

Acrescente-se que, nos termos do art. 1.792 do CC/02, os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança.

Analisando referido dispositivo legal, FLÁVIO TARTUCE leciona,

*O art. 1.792 do CC consagra a máxima sucessória intra vires hereditatis, prevendo que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. Ao herdeiro cabe o ônus de provar o excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados (**Manual de Direito Civil**, volume único, 5ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, pg.1355)*

Assim, para que não se frustre o direito dos herdeiros ao recebimento da herança, há de se evitar que os honorários advocatícios venham a ser fixados em montante que consuma o patrimônio a ser partilhado.

Desta forma, embora não seja possível, em sede de recurso especial, alterar o percentual estipulado pelas instâncias ordinárias, entendo que, no caso em questão,

o recurso deve ser julgado parcialmente procedente para determinar que referido percentual tenha como base de cálculo o montante líquido da herança, ou seja, o que será recebido pelos herdeiros, sem onerações.

Na sessão do dia 3/5/2022, o e. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA proferiu voto-vista entendendo aplicável o percentual de 2,5% do montante líquido da herança, uma vez que ALEXANDRE ajuizou e atuou na ação de inventário por cerca de dois anos e o seu desfecho sequer chegou ao fim.

Tendo em vista as bem lançadas razões de Sua Excelência e tendo em vista o princípio da razoabilidade, realinho o meu posicionamento para acompanhar a divergência com relação ao ponto em questão.

(5) Da alegada contrariedade ao art. 265, IV, a, do CPC/73

Por fim, ESPÓLIO e outros sustentaram a necessidade de suspensão da demanda, já que somente com a conclusão do referido inventário será possível aferir, proporcionalmente, os serviços prestados por ALEXANDRE diante do volume de trabalho realizado.

Dispõe o art. 265, IV, a, do CPC/73 que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outra demanda pendente.

Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *a questão prejudicial é uma questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada* ("Código de Processo Civil" comentado artigo por artigo, 5ª edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, pg. 254).

A relação de prejudicialidade, portanto, surge quando o julgamento de uma demanda influencia na decisão a ser tomada em outra causa.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias refutaram tal preliminar por entender pela possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios pelo serviço prestado por ALEXANDRE nos autos do inventário judicial.

Esta Corte já decidiu que não há relação de prejudicialidade externa entre a ação de arbitramento de honorários ajuizada em virtude da revogação imotivada do mandato e a demanda para o qual foi contratado o mandatário.

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE DEMANDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PROSSEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. *Suspende-se o processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.*

5. ***Não há relação de prejudicialidade externa entre ação de arbitramento de honorários movida em virtude de rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito e a demanda para a qual foi contratado o causídico destituído do mandato procuratório.***

6. *Recurso especial de Lion Empreendimentos S/A e Adriana Camargo Rodrigues não conhecido. Recurso especial de Figueira Advogados provido.*

(REsp 1.513.254/SP, R. el. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/11/2015)

Ressalte-se, outrossim, que a suspensão prevista no dispositivo em comento (1 ano), seja relativa pela orientação jurisprudencial reinante, não havendo razão lógica para se suspender o processo, afrontando-se os arts. 4º (duração razoável do feito) e 6º (cooperação) do NCPC.

Lembre-se que o processo não é mais *adversarial* e reclama dos seus sujeitos ações tendentes a uma solução, efetiva e humana.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que os honorários pelos serviços advocatícios prestados correspondam a 2,5% do montante líquida da herança.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0059879-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.108 / PE

Números Origem: 0020163962013 00201639620138170001 03332665 115677717774
201500882968 20163962013 201639620138170001 2110611077 3332665
333266500 665143520108170001 665715320108170001

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EDNA MUNIZ EMERY CARNEIRO
RECORRENTE : GLORIA MARIA MUNIZ CARNEIRO EVANGELISTA
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO MUNIZ CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184
RECORRIDO : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
LUIZ ANTÔNIO CARDOSO GAYÃO - PE017848
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
DF037488
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, pela parte RECORRENTE: MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1866108 - PE (2020/0059879-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EDNA MUNIZ EMERY CARNEIRO
RECORRENTE : GLORIA MARIA MUNIZ CARNEIRO EVANGELISTA
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO MUNIZ CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184
RECORRIDO : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
LUIZ ANTÔNIO CARDOSO GAYÃO - PE017848
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
DF037488
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO E OUTROS (e-STJ 1.101/1.132) com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (e-STJ fls. 707/752).

Consta dos autos que, em março de 2013, o ora recorrido - ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA - ajuizou, em desfavor dos ora recorrentes, ação ordinária objetivando o **arbitramento de honorários advocatícios** que lhe seriam devidos por serviços profissionais prestados aos recorrentes com o aforamento e instauração de processos relativos a cumprimento de testamento público e abertura de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO, de quem seriam eles os únicos herdeiros e legatários.

Narrou o ora recorrido, em sua petição inicial, que o Juízo da 2ª Vara de Sucessões de Recife-PE teria proferido decisão, nos autos do inventário supra referido, arbitrando os honorários advocatícios que lhe seriam devidos com base no que discriminado pela tabela de honorários da OAB-PE, sem precisar, no entanto, em qual percentual exato (visto que a previsão da referida tabela seria de honorários de no mínimo 10% e no máximo 15% do valor real do monte).

Afirmou que, apesar de desempenhar sua atividade profissional com proficiência e zelo, foi destituído de seu encargo pelos demandados "sem nenhuma motivação plausível", sendo privado, assim, de sua justa remuneração pelos serviços prestados.

Ao final, formulou pedido nos seguintes termos:

*"(...) Por todo o exposto, requer o autor a V. Exa., que se digne de determinar a citação dos réus, para, querendo, responderem os termos da presente ação sob pena de revelia e confissão, sendo ao final julgada procedente para **fixação do percentual constante da escala móvel da Tabela da OAB entre 10% e 15%, incidente sobre o monte mor e, em seguida, arbitrar a proporcionalidade desse percentual levando-se em consideração os trabalhos efetivamente desenvolvidos pelo autor nos processos sucessórios, condenando os réus aos pagamentos dos valores devidamente fixados e arbitrados e a consequente repercussão pecuniária com seus acréscimos legais compreendendo juros de mora e correção monetária, bem como em honorários advocatícios à razão de 20% do valor integral da condenação**" (e-STJ fl. 9 - grifou-se).*

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para "*declarar, como pede a inicial, que o advogado ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA é credor de honorários advocatícios dos réus (...) e, nessa qualidade, faz jus a receber o percentual de cinquenta por cento do que corresponder ao percentual de dez por cento, calculados sobre o valor dos bens da herança e da meação das ações sucessórias invocadas nestes autos*" (e-STJ fl. 615).

Também condenou os ora recorrentes ao pagamento das despesas processuais bem como de honorários advocatícios da sucumbência, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Inconformada, a parte vencida interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 631/659).

O TJ/PE, por maioria de votos dos integrantes de sua Quart Câmara Cível, negou provimento ao apelo, ficando vencido o vogal que dava parcial provimento ao recurso apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários devidos incidisse sobre o patrimônio líquido da herança. Eis a ementa do aresto naquela oportunidade exarado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As seguintes preliminares foram rejeitadas: a) o conhecimento do agravo retido interposto na audiência de instrução; b) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação em violação aos arts. 458, I, II e III do CPC e 93, IX, da CF; c) a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de dilação probatória e, consequente, julgamento antecipado da lide em contraposição a correta aplicação dos art. 330, 331 e 334 do CPC, bem como aos ditames da livre convicção encartados nos artigos 130 e 131; d) a impossibilidade de apreciação de pedido de arbitramento proporcional de honorários advocatícios dos trabalhos efetivamente desenvolvidos pelo apelado e pelo atual patrono dos apelantes nos processos sucessórios, sem a conclusão final das ações sucessórias; e) a nulidade da sentença por violação do princípio da verdade real - sentença

em desconformidade com as provas produzidas nos autos; f) ilegitimidade ativa; g) ilegitimidade passiva; e h) falta de interesse de agir.

- Mérito:

- A revogação dos poderes conferidos ao procurador - sem que este tenha incorrido em culpa - além de tornar impossível a continuidade à prestação dos serviços contratados, rende ensejo ao ajuizamento de ação de cobrança, mediante o indispensável arbitramento, a fim de apurar os serviços efetivamente prestados, considerando para tanto o trabalho realizado e devidamente quantificado, o tempo despendido, a complexidade, a natureza e o interesse econômico do processo patrocinado pelo autor, de modo que plenamente cabível o manejo do presente feito e presente o interesse de agir.

- Não tendo sido ajustado previamente entre o advogado ora demandante e o patrocinado a contraprestação pelos serviços para os quais foi contratado, a remuneração deve ser arbitrada judicialmente e de forma proporcional ao trabalho desenvolvido.

- No caso, o valor da condenação deve ser mantido, por ser adequado ao trabalho desenvolvido pela parte autora em favor da parte ré na ação de inventário.

- Apelação não provida (e-STJ, fls. 746/747)

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes ao referido acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 1.070/1.095).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.101/1.132), os recorrentes apontam a existência de ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 - porque o acórdão recorrido estaria eivado de omissões a respeito (a) da circunstância de o inventário estar ainda na fase inicial de seu processamento quando da destituição do advogado ora recorrido; (b) da extensão e da complexidade do trabalho que foi desempenhado pelo profissional que substituiu o recorrido, e (c) quanto a existência de passivo tributário nos autos do inventário que revelaria a desproporcionalidade da verba honorária arbitrada na hipótese vertente;

(ii) arts. 130, 131, 330, 331 e 334 do CPC/1973 e arts. 334, 355, 370, 371 e 374 do CPC/2015 - porque, ao contrário do que decidido pela Corte local, seria imprescindível a realização de perícia técnica para a apuração do volume de trabalho realizado pelo ora recorrido com vistas ao arbitramento adequada da verba honorária a ele eventualmente devida;

(iii) arts. 20, *caput* e § 3º do CPC/1973 e 85, *caput* e §§ 2º e 17, do CPC/2015 - porque teria sido fixada a verba honorária de modo inadequado, visto que a Corte de origem desconsiderou tanto a complexidade da demanda quanto o tempo despendido pelo advogado;

(iv) arts. 884 do Código Civil e 33 da Lei nº 8.906/1994 - pois o montante fixado pela Corte local como devido pelos recorrentes, equivalente a 5% do valor de todos os bens da herança e da meação das ações sucessórias invocadas nos autos, sem que fosse considerado o passivo tributário do espólio, constituiu verdadeira hipótese de enriquecimento sem causa do advogado ora recorrido, e

(v) art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973 e 313, inciso V, alínea "a",

do CPC/2015 - porque seria necessária a suspensão da ação de arbitramento de honorários que deu origem aos presentes autos até o deslinde da ação de inventário em curso.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.146/1.179), o apelo nobre foi admitido em exame de prelibação, motivo pelo qual ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 8/2/2022, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se (i) é nulo o acórdão exarado pela Corte local quando do julgamento de embargos de declaração por ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015; (ii) restou configurado cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial para mensuração do volume de trabalho executado pelo autor da demanda, ora recorrido; (iii) houve aplicação indevida das disposições insertas no art. 20, §3º, do CPC/1973 no arbitramento dos honorários objeto da presente demanda (iv) a verba honorária arbitrada revelou-se desproporcional pelo fato de ter o recorrido atuado na defesa dos interesses dos recorrentes apenas na fase inicial do processo, praticando somente 4 (quatro) atos inaugurais do processo de inventário, e (v) é necessária a suspensão do processo em tela, pois somente com a conclusão definitiva do processo de inventário seria possível precisar a extensão dos serviços prestados pelo recorrido.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 8/2/2022, o relator do feito, Ministro Moura Ribeiro, concluiu (i) pela não configuração da apontada ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015), (ii) pela não configuração de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de prova que se revele desnecessária ao deslinde do litígio; (iii) pela ausência de prequestionamento da tese recursal relativa à alegada violação do art. 20, §3º do, do CPC/1973, (iv) pela desnecessidade de suspensão do processo dada a inexistência de relação de prejudicialidade externa entre a ação de arbitramento de honorários e a demanda que, em virtude do trabalho desenvolvido pelo advogado, justificaria a fixação da referida verba, (v) pela necessidade de restringir a base de cálculo da verba arbitrada pelas instâncias de cognição plena ao **valor líquido do montante partível** (em substituição ao valor absoluto do monte objeto da herança), e (v) pela impossibilidade de modificar o percentual do montante partível que foi arbitrado na origem como adequado para remunerar o trabalho do autor, haja vista a incidência, nesse ponto específico, da inteligência da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, o voto exarado pelo Relator foi no sentido de promover a reforma apenas parcial do aresto impugnado, para *"determinar que o percentual de 50% do que corresponder ao percentual de 10% seja calculado sobre o valor líquido do montante partível, o que equivale a 5% do valor líquido da herança"*.

Adiro em parte às conclusões de Sua Excelência, visto que também não vislumbro, no caso, nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC) e tampouco entendo restar configurada hipótese de cerceamento de defesa pelo fato de terem as instâncias de origem concluído pela desnecessidade da produção de prova pericial no caso em exame. Além disso, tenho por ausente o prequestionamento da matéria federal associada à alegação dos recorrentes de que malferido o art. 20, §3º do CPC/1973 e por descabida a pretensão de suspensão do presente feito.

Peço vênia, todavia, para divergir do voto do Relator, em pequena extensão, por entender que, no que diz respeito ao correto arbitramento das verba honorária devida pelas ora recorrentes ao ora recorrido, se faz necessária não apenas a modificação da base de cálculo eleita, mas também uma redução do percentual incidente sobre esta.

É consabido que a rescisão imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios, impedindo que o profissional receba remuneração por eventual êxito, implica a possibilidade de que este venha a pleitear, em juízo, o arbitramento de tal verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente da "força de trabalho" de seu advogado.

De todo o modo, ao fixar a referida verba, **o magistrado deve se pautar pela adoção de parâmetros que reflitam adequadamente os valores de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo a obstar também que a remuneração fixada para remunerar os trabalhos desenvolvidos pelo profissional venha, por eventual excesso, a se traduzir em indevida hipótese de enriquecimento sem causa de sua parte.**

Em outras palavras, a justa e adequada solução para casos como o que ora se afigura exige do julgador que a condenação imposta aos mandantes pelo exercício de seu legítimo direito potestativo - de se verem representados em juízo por outro mandatário - seja compatível com a remuneração que normalmente seria devida ao destituído patrono, levando-se em consideração a complexidade e a real extensão do trabalho por ele efetivamente desempenhado.

Na hipótese vertente, como inclusive apontou o voto condutor do acórdão ora hostilizado, **o ora recorrido ajuizou e atuou na ação de inventário por cerca de dois anos**, patrocinando os interesses dos ora recorrentes, especificamente, "*no oferecimento das declarações de bens e herdeiros; requerimento de concessões de alvarás para o gerenciamento, por parte da inventariante, das empresas pertencentes ao espólio; e requerimento de regularização e alteração societária das empresas inventariadas perante a JUCEPE-PE*" (e-STJ fl. 727).

Todavia, é incontroverso que a ação de inventário para a qual foram originalmente contratados os serviços profissionais do ora recorrido ainda não chegou a seu desfecho, estando o inventário em curso desde novembro de 2010.

Tal situação por si só evidencia a ausência de razoabilidade em se afirmar devidos ao ora recorrido metade do valor que lhe seria devido pela desempenho

integral de seu trabalho, quando sua atuação correspondeu a mera prática de quatro atos processuais na fase inicial do processo e se deu em período de duração correspondente a menos de 1/5 (um quinto) de todo o trâmite processual da referida ação.

A manutenção do arbitramento da verba honorários nesses termos significaria desmedido desprestígio ao labor que vem sendo desempenhado pelos novos patronos dos recorrentes, (que foram constituídos em outubro de 2012) e representaria, ainda que de modo indireto, hipótese de enriquecimento sem causa do ora recorrido.

Assim, afigura-se mais razoável, sob a ótica deste julgador, tendo em vista todas as circunstâncias do caso em apreço, **que a verba honorária seja arbitrada em valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do montante líquido da herança.**

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator nesse ponto específico, dou parcial provimento ao recurso especial, em menor extensão que Sua Exa., para arbitrar os honorários devidos ao recorrido em 25% (1/4) do que corresponder ao percentual de 10% (dez por cento) do valor líquido do montante partível, o que equivale a 2,5 (dois vírgula cinco por cento) do valor líquido da herança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0059879-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.108 / PE

Números Origem: 0020163962013 00201639620138170001 03332665 115677717774
201500882968 20163962013 201639620138170001 2110611077 3332665
333266500 665143520108170001 665715320108170001

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA AMELIA MUNIZ EMERY CARNEIRO - INVENTARIANTE
RECORRENTE : EDNA MUNIZ EMERY CARNEIRO
RECORRENTE : GLORIA MARIA MUNIZ CARNEIRO EVANGELISTA
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO MUNIZ CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES - DF002937
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184
RECORRIDO : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
LUIZ ANTÔNIO CARDOSO GAYÃO - PE017848
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
DF037488
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e os ajustes feitos pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi (Art. 162, § 4º).